



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233346 - AL
(2026/0075979-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO MORADOR. LICITUDE DAS PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL NO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade da prisão em flagrante e das provas derivadas por suposta violação de domicílio.

2. *Fato relevante*. Após informação de que o Agravante estaria agredindo sua esposa, guarnição da Polícia Militar deslocou-se até o endereço indicado. No local, os policiais solicitaram autorização para ingressar no imóvel, a qual foi concedida por escrito, conforme Termo de Autorização de Busca Domiciliar, tendo sido encontrados diversos objetos irregulares em posse do denunciado.

3. *Fundamento impugnado*. O Agravante sustenta omissão quanto à ausência de fundadas razões para o ingresso e contradição probatória, por ter assinado a autorização e, posteriormente, recusado a assinar documentos na delegacia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a autorização escrita e assinada pelo morador legitima o ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, e torna lícitas as provas obtidas.

5. A questão em discussão também consiste em saber se há omissão na decisão agravada quanto à exigência de fundadas razões para o ingresso e se é possível, na via do *habeas corpus*, reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar a voluntariedade do consentimento.

III. Razões de decidir

6. A autorização livre, expressa e escrita do morador legitima o ingresso policial no domicílio sem mandado judicial e afasta a alegação de ilicitude das provas obtidas, em consonância com a garantia da inviolabilidade domiciliar e suas exceções.

7. A existência de Termo de Autorização de Busca Domiciliar, assinado pelo Agravante na presença de testemunha, confere validade ao consentimento e afasta a nulidade do procedimento; a recusa posterior em assinar documentos na

delegacia não compromete a credibilidade da autorização previamente concedida.

8. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para apurar eventual vício de consentimento, razão pela qual não prospera a tese defensiva de ausência de voluntariedade.

9. A existência de autorização válida para a entrada no domicílio torna desnecessária a discussão acerca da existência ou não de fundadas razões para a atuação policial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233346 - AL
(2026/0075979-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO MORADOR. LICITUDE DAS PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL NO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade da prisão em flagrante e das provas derivadas por suposta violação de domicílio.

2. *Fato relevante*. Após informação de que o Agravante estaria agredindo sua esposa, guarnição da Polícia Militar deslocou-se até o endereço indicado. No local, os policiais solicitaram autorização para ingressar no imóvel, a qual foi concedida por escrito, conforme Termo de Autorização de Busca Domiciliar, tendo sido encontrados diversos objetos irregulares em posse do denunciado.

3. *Fundamento impugnado*. O Agravante sustenta omissão quanto à ausência de fundadas razões para o ingresso e contradição probatória, por ter assinado a autorização e, posteriormente, recusado a assinar documentos na delegacia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a autorização escrita e assinada pelo morador legitima o ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, e torna lícitas as provas obtidas.

5. A questão em discussão também consiste em saber se há omissão na decisão agravada quanto à exigência de fundadas razões para o ingresso e se é possível, na via do *habeas corpus*,

reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar a voluntariedade do consentimento.

III. Razões de decidir

6. A autorização livre, expressa e escrita do morador legitima o ingresso policial no domicílio sem mandado judicial e afasta a alegação de ilicitude das provas obtidas, em consonância com a garantia da inviolabilidade domiciliar e suas exceções.

7. A existência de Termo de Autorização de Busca Domiciliar, assinado pelo Agravante na presença de testemunha, confere validade ao consentimento e afasta a nulidade do procedimento; a recusa posterior em assinar documentos na delegacia não compromete a credibilidade da autorização previamente concedida.

8. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para apurar eventual vício de consentimento, razão pela qual não prospera a tese defensiva de ausência de voluntariedade.

9. A existência de autorização válida para a entrada no domicílio torna desnecessária a discussão acerca da existência ou não de fundadas razões para a atuação policial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO DOS SANTOS contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se busca a nulidade da prisão em flagrante e de todas as provas dela decorrentes, por suposta violação de domicílio.

O agravante afirma que a decisão agravada deixou de apreciar a tese defensiva de ausência de fundadas razões para o ingresso dos policiais em sua residência. Alega, ainda, a existência de contradição probatória, por não ser razoável concluir que teria assinado o termo de autorização para ingresso no imóvel e, posteriormente, na delegacia, recusado-se a assinar os demais documentos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja declarada a nulidade das provas, com a consequente absolvição.

É o relatório.

VOTO

No caso, após receber informação de que o agravante estaria agredindo sua esposa, a guarnição da Polícia Militar deslocou-se até o endereço indicado. Ao chegar ao local, os policiais solicitaram autorização para ingressar no imóvel, a qual foi concedida, conforme *Termo de Autorização de Busca Domiciliar*. Na sequência, a guarnição encontrou diversos objetos irregulares em posse do denunciado, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (fls. 79-81):

20. Destarte, de acordo com a denúncia e auto de prisão em flagrante, respectivamente às fls. 90/93 e 1/30 do processo de primeiro grau, verifica-se que, no dia 26 de dezembro de 2025, o paciente foi preso em flagrante possuindo, conforme Auto de Exibição e Apreensão Nº 7928/2025 às fls. 10/11 dos autos de origem: 04 (quatro) munições de calibre 32 recarregadas; 03 (três) munições de calibre 32 CBC intactas; 01 (uma) munição calibre 32 pinada; 02 (dois) porta munições (cartucheira) de coronha; 85g (oitenta e cinco gramas de pólvora); 520g (quinhentos e vinte gramas) de chumbinho grande, 75g (setenta e cinco gramas) médio e 350g (trezentos e cinquenta gramas) pequeno; 01(um) facão com cabo preto; 38 (trinta e oito) projéteis para recarga calibre 22; 01 (um) cinto de guarnição; 01 (um) porta algema; 01 (um) bernal de perna; 01 (uma) armadilha calibre 38 com uma munição travada dentro; 01 (um) mecanismo de gatilho para espingarda desmontado; 02 (duas) coronhas de revólver; 03 (três) espingardas calibre 32 e 01 (uma) calibre 22 com 01 (uma) munição dentro; 02 (dois) canos de espingardas sobressalentes, sendo 01 (uma) calibre 22 e 02 (dois) canos pré-fabricados; 01 (uma) empunhadura de madeira; 57 (cinquenta e sete) espoletas; 80 (oitenta) munições calibre 22 e 38 (trinta e oito) balines cobreados; 46 (quarenta e seis) cartuchos calibre 32 deflagrados; 05 (cinco) munições calibre 28 recarregadas; e 01 (uma) calibre 38 intacta.

21. **Nesse contexto, no dia dos fatos, após informação de que estaria o paciente agredindo sua esposa, a guarnição da polícia militar deslocou-se até o local indicado. Ao chegaram no referido endereço, os policiais teriam solicitado autorização para ingressar no imóvel, sendo esta concedida, de acordo com Termo de Autorização de Busca Domiciliar.** Ato contínuo, conforme supracitado, a guarnição encontrou diversos objetos irregulares em posse do denunciado.

22. Diante do exposto, consta-se que, de acordo com entendimento do STJ, inexistente nulidade da busca domiciliar, no caso de delito de posse de arma de fogo, uma vez que, além da medida ter sido efetivada no contexto de denúncia, **a entrada dos policiais foi autorizada, o que ocorreu no caso em comento, tendo em vista a presença de Termo de Autorização de Busca Domiciliar acostado à fl. 13 do processo de primeira instância e assinado pelo próprio paciente com a presença de uma testemunha.** *In verbis:*

[...]

23. Dito isso, **havendo razão concreta para a abordagem policial, baseada na presença de justa causa e denúncia anônima efetivada, bem como constando nos autos Termo de Autorização de Busca Domiciliar assinado pelo paciente, à fl. 13 dos autos originários, não é possível afirmar que houve nulidade no procedimento realizado, tampouco das provas dele derivadas.**

Nesse contexto, não há ilegalidade no ingresso dos policiais no domicílio, uma vez que este foi expressamente autorizado, por escrito, pelo próprio agravante. A circunstância de ele ter se recusado a assinar os demais documentos na delegacia não compromete a validade nem a credibilidade da autorização previamente concedida, a qual, em princípio, revela manifestação de vontade autônoma e suficiente para legitimar a atuação policial. Quanto ao tema:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. BUSCA DOMICILIAR.

AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas e posse ilegal de munições, com base em provas obtidas após ingresso policial em domicílio, alegadamente autorizado pelos moradores.

2. A defesa alegou nulidade da prova por violação de domicílio, argumentando ausência de mandado judicial e de autorização válida, e pleiteou absolvição pela posse de munição desacompanhada de arma de fogo.

3. O Tribunal de origem concluiu pela validade das provas, considerando o consentimento dos moradores para o ingresso policial e a tipicidade da posse de munições, mesmo sem a presença de arma de fogo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada policial no domicílio, sem mandado judicial, mas com suposta autorização dos moradores, configura violação de domicílio e ilicitude da prova obtida.

5. Outra questão em discussão é a tipicidade da posse de munições sem a presença de arma de fogo, conforme o art. 12 da Lei 10.826/03.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da prova obtida em domicílio quando o ingresso é autorizado por morador, desde que não haja indícios de coação ou fraude.

7. No caso concreto, os depoimentos policiais foram considerados harmônicos e firmes, não havendo demonstração de vício de consentimento, o que afasta a configuração de violação de domicílio.

8. A tipicidade da posse de munições foi mantida com base na jurisprudência pacífica do STJ, que considera o crime de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo a presença de arma de fogo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prova obtida em domicílio é lícita quando o ingresso é autorizado por morador, desde que não haja indícios de coação ou fraude. 2. A posse de munições configura crime de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo a presença de arma de fogo para sua tipicidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei 10.826/03, art. 12; Lei 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral; STJ, HC 598.051/SP.

(REsp n. 2.056.203/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO. CONSENTIMENTO DE MORADOR. LEGALIDADE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Matheus Gabriel Duzi contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de apelação criminal, objetivando a nulidade de provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, alegando violação à inviolabilidade de

domicílio e à ausência de justa causa, com consequente absolvição do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) avaliar se o consentimento de morador, sem coação, pode afastar a alegação de ilicitude de provas obtidas em busca domiciliar sem mandado judicial;

(ii) determinar se a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ quanto à validade das provas e à inviolabilidade domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em julgado recente da Terceira Seção desta Corte, concluiu-se que a fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal.

4. A existência de termo de consentimento assinado pela avó do recorrente, moradora da residência, legitima o ingresso policial e a produção das provas obtidas.

5. A jurisprudência do STJ exige que a mitigação do direito à inviolabilidade domiciliar se dê por justa causa ou consentimento livre e inequívoco, conforme precedentes desta Corte (AgRg no HC n. 856.445/PE e AgRg no HC n. 948.941/GO).

6. A análise das alegações de ilicitude das provas implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.179.769/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ademais, para se acolher a tese defensiva de que não houve voluntariedade na autorização, é necessário reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório dos autos, inviável em *habeas corpus*.

Por fim, ao contrário do que sustenta o agravante, a existência de autorização válida para a entrada no domicílio torna desnecessária a discussão acerca da existência ou não de fundadas razões para a atuação policial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.346 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0075979-7

Número de Origem:

07028264620258020067 08005147220258029002 7028264620258020067 8005147220258029002

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026